

Caso n.º 19

- i) Refira-se, logo à partida, que o partido O não poderia ter tido esta iniciativa de alteração. É inconstitucional a apresentação de um projecto de lei por parte de um partido – a reserva de iniciativa legislativa, prevista no artigo 167.º, n.º 1, não inclui os partidos.
- ii) O problema central deste caso é o da qualificação da lei em causa como lei orgânica ou como lei aprovada por maioria de 2/3.

De facto, a lei em causa poderia ser qualificada como lei eleitoral – cabendo no artigo 164.º, alínea a), sendo, por isso, lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2), o que significa ter de ser aprovada, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (artigo 168.º, n.º 5). Mas, na medida em que se trata de matéria regulada pelo artigo 121.º, n.º 2, aplica-se o artigo 168.º, n.º 6, alínea c) – o que exige que essa lei (e não disposições ou normas) seja aprovada por maioria de 2/3. Assim, da qualificação da lei depende a maioria exigível para a sua aprovação.

O problema prende-se com a impossibilidade de uma lei ser qualificada como orgânica e ser objecto de votação final global por maioria de 2/3. De facto, um dos traços identificadores da figura da lei orgânica é a sua maioria de aprovação. O Prof. Carlos Blanco de Moraes considera igualmente que este facto decorre do artigo 112.º, n.º 3, na medida em que este preceito distingue claramente as leis orgânicas das leis aprovadas por maioria de 2/3.

O Prof. Carlos Blanco de Moraes considera, assim, que lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º, apesar de incidir sobre matéria eleitoral, não deve ser considerada uma lei eleitoral, para efeitos de estar abrangida pelo artigo 164.º, alínea a) – não sendo, assim, uma lei orgânica. Tratar-se-ia, assim, de uma lei que regula um direito e não de uma lei eleitoral. Só desta forma, de acordo com o Prof., se resolveria a situação sem fracturar o conceito de lei orgânica (cfr. págs. 293-294).

Esta opinião tem como consequência considerar que se trata de uma lei aprovada por maioria de 2/3 em todas as votações, abrangida pela reserva implícita de plenário, por força do artigo 168.º, n.º 6, alínea c).

- iii) A Assembleia da República pretende confirmar o decreto vetado. O problema que aqui se coloca é o da base legal para a maioria exigível para essa confirmação – que há-de ser, em ambos os casos, de 2/3 (o que respeita a lógica do sistema de o decreto ser confirmado por uma maioria tão ou mais agravada do que a maioria de aprovação, ao contrário do que acontece no caso anterior). Se considerarmos estar perante uma lei orgânica, aplica-se o proémio do artigo 136.º, n.º 3. Se considerarmos que estamos perante uma lei aprovada por maioria de 2/3, aplica-se o artigo 136.º, n.º 3, alínea c). Assim, feitas as contas, não se

pode considerar que o decreto foi confirmado, uma vez que não reuniu votos favoráveis de 2/3 dos Deputados presentes – seria preciso que votassem a favor 150 Deputados (na medida em que estavam presentes 225).